



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSESSORIA JURÍDICA - ATJ - ECO

Processo: TC-3904/989/16
Município: Prefeitura Municipal de Guariba
Assunto: contas anuais
Exercício: 2016

Senhora Assessora Procuradora-Chefe,

Em atendimento a r. determinação contida no evento 29.1, passamos a nos pronunciar sobre os aspectos econômico-financeiros (Relatório da Fiscalização no evento 26.44), anotando que o Interessado, após regularmente notificado, apresentou as alegações encartadas nos eventos 48.1 e seguintes.

Pois bem. Os demonstrativos contábeis revelam a boa gestão dos recursos públicos, pois evidenciam Superávit orçamentário de R\$ 2.671.021,10, o que equivale a 2,70% das receitas auferidas, bem assim resultado financeiro positivo de R\$ 15.709.509,06, elevando o saldo constatado no final do período anterior.

Demais disso, consta nos autos que o município possui liquidez para honrar os compromissos assumidos de curto prazo (item 1.2.1); o cumprimento do regime de pagamento de precatórios (item 4.1); e regular recolhimento dos encargos sociais (item 5).

Observamos, ainda, o atendimento ao que estabelece o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme comprova o quadro demonstrativo elaborado pela Fiscalização no item 15.1.1.

Sobre o item 15.3, que trata da vedação prevista no artigo 59, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64, o Setor de Fiscalização registrou que no último mês de mandato, a Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista final.

No entanto, sobre o tema, permitimo-nos acompanhar o entendimento traçado nos autos do TC-1527.026.12 (sessão de 23.09.14), no sentido de que referida análise encontra-se prejudicada, tendo em vista que a restrição prevista contida no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64, resta "...abrangida pelo referido artigo 42, que, com idêntica preocupação, mas de forma mais ampla, impede a todos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSESSORIA JURÍDICA - ATJ - ECO

os titulares de Poder e órgão a falta de cobertura financeira para despesas incorridas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito”.

Relativamente a Dívida Ativa (item 14.1), expõe a Fiscalização que o saldo de provisão para perdas mostra-se elevado, denotando “possível descompromisso da origem na cobrança de seus compromissos”.

Em que pese a contestação feita na defesa, sustentando, em síntese, que “os números informados se encontram plenamente dentro da normalidade”, propomos seja reiterada a determinação contida na decisão exarada nas contas de 2015 do município (TC-2532/026/15, sessão de 07.03.17), com os seguintes termos:

“Ante o exposto, tendo em vista não haver notícias nos autos de permissivo legal nesse sentido, deverá a Origem revisar a provisão de perdas da dívida ativa, e adotar medidas efetivas para seu recebimento, incluindo a utilização de mecanismos judiciais e extrajudiciais, medida que fica desde já determinada”.

Sobre as alterações orçamentários, que no caso representam 30,4% da despesa fixada inicialmente (item 14.2); entendemos que muito embora a maior parte tenha respaldo em lei específica indicam insuficiente planejamento orçamentário, bem por isso propomos seja a municipalidade advertida para que evite reincidir nessa ocorrência.

Por essas razões, manifestamo-nos pela emissão de PARECER FAVORÁVEL às contas de 2016 da Prefeitura Municipal de Guariba. Ressaltando, contudo, que o posicionamento aqui adotado não alcança os aspectos pertinentes às demais áreas de atuação desta ATJ.

Submetemos os autos à consideração de Vossa Senhoria.

A.T.J., em 26 de outubro de 2017.

Ceci Barros de Oliveira Novac
Assessoria Técnica